

Ofício nº 016/2018 - DIV

Paranaguá, 12 de novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

**MAURO MAZEPA GONÇALVES**

Pregoeiro da Fundação Estatal de Atenção a Saúde do PR

**ASSUNTO: Impugnação referente ao pregão eletrônico nº 105/2018**

**OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.375.111/0001-52, com endereço na Rua Coronel Jose Lobo, n. 736, Paranaguá, por meio de seu presidente Jefferson André Laurindo, vem mui respeitosamente apresentar:

1) Tendo em vista o art. 31 da lei 8.666/93 no qual trata sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o § 5º aponta:

*“[...]§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação[...]”*(grifo nosso)

O presente edital não dispõe de justificativa para a exigência do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, uma vez que já é exigido os índices contábeis mínimos para comprovação de boa situação financeira. Ainda neste sentido, o pregão eletrônico nº 081/2016 deste mesmo órgão, que licitou este mesmo objeto, deixa claro quanto em relação à qualificação econômico-financeira em seu item 2.3.2.:

*2.3.2. No caso da licitante apresentar resultado igual ou menor do que 0,5 para o ILC (Índice de liquides corrente), ou 0,30 para o ILG (índice de liquides*

*geral), poderá comprovar a boa situação financeira da empresa prevista no 2.3.1, pelo patrimônio líquido ou capital social integralizado, no mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da contratação conforme o balanço patrimonial do exercício.*

O item supracitado deixa inferido a justificativa para a solicitação de comprovação de 10% de patrimônio líquido estimado do aludido pregão de 2016, o que não ocorre com o pregão de 2018.

O extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, através dos itens 7.2 e 7.2.1 de sua Instrução Normativa nº 7 de 16/11/95 elucida:

*“7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua contratação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda, prestar garantia na forma do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal.”*

*“7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa selecionada, bem como seu respectivo percentual.”*

O TRF 4ª Região pelo processo AMS 87580 SC 2000.04.01.087580-3 se pronunciou a respeito:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO.**

**ILEGALIDADE DO EDITAL. INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 07/95 DO MARE.**

– *Havendo ilegalidade ou vício insanável no Edital de Licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação do particular.*

– *O Edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômica-financeira, ou prestar garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.”*

De acordo com a mencionada Instrução Normativa, na hipótese da licitante apresentar os aludidos índices inferiores aos solicitados por este órgão, não dever-se-á de proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas, sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar a sua habilitação.

Portanto, vale ressaltar que a exigência de tanto os índices contábeis, juntamente com o patrimônio líquido de 10% do valor estimado de contratação para a comprovação de boa situação financeira, prejudica a ampla concorrência que uma licitação necessita ter para garantir maiores índices de transparência e economia na aplicação de recursos públicos, ferindo assim o princípio de isonomia transposto no art. 3º da lei 8.666/93 conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia[...].”*

Diante do exposto, solicita-se impugnação do aludido pregão, retirando a cláusula de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou ao menos usando-a apenas como uma alternativa para caso os índices contábeis exigidos não forem atendido pela proponente.

Atenciosamente,



**Jefferson André Laurindo**

Presidente - OSP